SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918879 - RJ (2024/0200257-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CHARLES SILVA BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074
		FLAVIO MENDONÇA DE QUADRO - RJ203678
		TITO MARIO LEAL MARTINS COSTA JUNIOR - RJ243026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	LUIZ PAULO FERREIRA ESMERALDINO MOURA
INTERES.	:	RENATO CASTILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIÁVEL A ANÁLISE DA MATÉRIA, EM RAZÃO DO NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pela desembargadora relatora na origem, que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão preventiva (e-STJ fls. 202/203), contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do *habeas corpus*, já que não se está diante de decisão colegiada.

2. Percebe-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento das teses, já que inexiste, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição desta Corte Superior, nos moldes do que exige o art. 105, I, *c*, e II, *a*, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43364090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/09/2024 18:48:25
Código de Controle do Documento: ced0772e-709a-460d-bbcb-878dcf8fbe00

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43364090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 10/09/2024 18:48:25
Código de Controle do Documento: ced0772e-709a-460d-bbcb-878dcf8fbe00

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918879 - RJ (2024/0200257-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CHARLES SILVA BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074
		FLAVIO MENDONÇA DE QUADRO - RJ203678
		TITO MARIO LEAL MARTINS COSTA JUNIOR - RJ243026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	LUIZ PAULO FERREIRA ESMERALDINO MOURA
INTERES.	:	RENATO CASTILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIÁVEL A ANÁLISE DA MATÉRIA, EM RAZÃO DO NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pela desembargadora relatora na origem, que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão preventiva (e-STJ fls. 202/203), contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do *habeas corpus*, já que não se está diante de decisão colegiada.

2. Percebe-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento das teses, já que inexiste, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição desta Corte Superior, nos moldes do que exige o art. 105, I, *c*, e II, *a*, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CHARLES SILVA BATISTA contra a decisão, de minha lavra, em que indeferi liminarmente a ordem de

Documento eletrônico VDA43193134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: 162029c1-bcfc-4fcb-b1be-d99de0b2db89

habeas corpus (e-STJ fls. 215/218).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, sendo sentenciado em primeiro grau, porém, em recurso de apelação, a preliminar suscitada para anular a sessão do Júri foi acolhida.

Em suas razões, reitera a defesa que "*a sentença (ou acórdão) prolatada em sede de embargos de declaração produz efeitos NO PROCESSO E NÃO SOBRE AS PARTES em especial*" (e-STJ fl. 247), portanto, é legítimo o interesse do ora agravante em recorrer do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração opostos apenas pelo Corréu.

Aduz que se trata "*de questão passível de resolução no plano objetivo , ou seja, as condições pessoais dos corréus são indiferentes para o pedido formulado, pois este tem fincas em excesso de prazo de uma prisão preventiva decretada há 14 (quatorze) anos, sendo irrelevante em um erro crasso como esse as condições pessoais dos interessados, pois todos estão sujeitos ao comando da mesma prisão ilegal*. (e-STJ fl. 248).

Defende "*QUE SE ESQUEÇA DE UMA VEZ POR TODAS A DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA PARA CHARLES SILVA BATISTA E TENHAMOS EM MIRA O ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ATO COATOR*" (e-STJ fl. 248).

Busca, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do feito perante o colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

No caso, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pela desembargadora relatora na origem, que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão preventiva (e-STJ fls. 202/203), contra a qual **não foi interposto agravo regimental**, circunstância essa que inviabiliza o processamento do *habeas corpus*, já que não se está diante de decisão colegiada.

Em outras palavras, percebe-se a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento das teses, já que inexiste, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição desta Corte Superior, nos moldes do

Documento eletrônico VDA43193134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: 162029c1-bcfc-4fcb-b1be-d99de0b2db89

que exige o art. 105, I, *c*, e II, *a*, da Constituição Federal.

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS.* [...] *RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> ***1. Tendo o decisum atacado sido proferido monocraticamente por Desembargador e não havendo deliberação colegiada do Tribunal de origem, inviabiliza-se o conhecimento de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior. Com efeito, é fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula.***
>
> ***2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgInt no HC 366.298/PB, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 16/9/2016, grifei.)

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DL 201/1967. MEDIDA DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO COM IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES FUNDADAS NO ART. 319 DO CPP SOB PENA DE PRISÃO. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS, NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ILICITUDE DA PROVA ADVINDA DE QUEBRA DE SIGILO DETERMINADA POR JUIZ DE DIREITO EM AUTOS DE INQUÉRITO CIVIL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO DECISUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA DA DECISÃO NO TOCANTE AO AFASTAMENTO DA PREFEITA DO CARGO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS INVESTIGADOS E A DECISÃO DE AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA CASSAR O DECISUM NA PARTE EM QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA PREFEITA DO CARGO E SUAS CONSEQÜÊNCIAS.*
>
> *1. A jurisprudência mais atual da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça entende que a admissibilidade de habeas corpus para discutir afastamento de prefeito do cargo está condicionada à imposição conjunta de medidas que possam implicar restrição à liberdade de locomoção do paciente, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Na hipótese, o mandamus volta-se contra decisão de relator de medida cautelar requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba que, além de determinar o afastamento da paciente do cargo de Prefeita, impôs restrições fundadas no art. 319 do CPP, sob pena de prisão preventiva, como esclareceu a própria autoridade coatora em suas informações. Nesse contexto, é, em princípio, admissível a impetração.*
>
> ***3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.***
>
> ***4. No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão***

Documento eletrônico VDA43193134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: 162029c1-bcfc-4fcb-b1be-d99de0b2db89

colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância.

[...] (HC 331.986/PB, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE DE ORIGEM. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO NA ANTERIOR INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Se não há deliberação colegiada da Corte de origem, inviabiliza-se a apreciação, por este Sodalício, do teor da decisão unipessoal proferida em sede de habeas corpus.

2. É fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula.

Portanto, não existe propriamente uma opção em ingressar, ou não, com o competente agravo regimental, a fim de se ensejar o pronunciamento colegiado do Tribunal local.

3. A ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 268.382/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 4/11/2014)

Não bastasse, a tese de excesso de prazo não foi examinada na decisão da origem (e-STJ fls. 202/2023), o que impede esta Corte Superior de analisar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Por fim, quanto ao pedido de ingresso dos réus LUIZ PAULO FERREIRA ESMERALDINO MOURA e RENATO CASTILHO DE OLIVEIRA, não há como prevalecer a esta altura, já que o feito encontra-se em fase recursal com decisão definitiva (e-STJ fls. 215/218) proferida apenas quanto ao ora agravante CHARLES SILVA BATISTA.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43193134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/08/2024 14:21:26
Código de Controle do Documento: 162029c1-bcfc-4fcb-b1be-d99de0b2db89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 918.879 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0200257-7

Número de Origem:
02547042020138190001 04426183320138190001 2547042020138190001 4426183320138190001 90108852013

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO SILVA PINTO
ADVOGADOS	: LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074
	FLAVIO MENDONÇA DE QUADRO - RJ203678
	TITO MARIO LEAL MARTINS COSTA JUNIOR - RJ243026
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CHARLES SILVA BATISTA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO SOARES DE JESUS
CORRÉU	: MURILO ALMEIDA DE MELO
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ PAULO FERREIRA ESMERALDINO MOURA
ADVOGADO	: LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074
CORRÉU	: MARCO AURELIO DE MOURA DA SILVA
CORRÉU	: ROBERTO DE SOUZA BRITTO
CORRÉU	: JONAS DE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: RENATO CASTILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074
CORRÉU	: BRUNO LIMA CABRAL DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA43354416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:42:59
Código de Controle do Documento: 8de2435a-9f09-47ee-8125-a4a89b59278a

CORRÉU	:	RONALDO PINTO LIMA SILVA
CORRÉU	:	GUTEMBERG LINO
CORRÉU	:	ROBERTO DE SOUZA BRITO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CHARLES SILVA BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074
		FLAVIO MENDONÇA DE QUADRO - RJ203678
		TITO MARIO LEAL MARTINS COSTA JUNIOR - RJ243026
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	LUIZ PAULO FERREIRA ESMERALDINO MOURA
INTERES.	:	RENATO CASTILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43354416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:42:59
Código de Controle do Documento: 8de2435a-9f09-47ee-8125-a4a89b59278a